

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS NA CIDADE DE PORTO VELHO EM PERÍODO DE PANDEMIA

REVELENE LUZIA GARCIA ARAÚJO
Advogada Especialista em Docência do Ensino Superior
adv.revelenearaujo@gmail.com
Faculdade FOCUS

FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Professor Doutor
franklinvs27@gmail.com
Centro Universitário São Lucas

RESUMO: O presente trabalho apresenta os procedimentos de uma pesquisa exploratória com relação às medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/06 aplicadas em Porto Velho. É fonte de estudo a necessidade essencial da mudança na estrutura da compreensão da sociedade, juntamente com a responsabilidade do Estado, visando à melhora no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Abordam-se os objetivos psicológicos e moral, das vítimas em situação de risco, e os objetivos das medidas de cunho preventivo e protetivo. São fontes de pesquisas utilizadas, pesquisas bibliográficas, consulta a legislação, sites jurídicos, além de pesquisas de campo em órgãos de defesa e proteção da mulher vítima de violência, dentre outros aspectos. É de suma importância o estudo das Medidas Protetivas à vítima de violência doméstica familiar, pois, em virtude da falta de conhecimento, muitas mulheres deixam de denunciar as agressões por não saber como ocorre todo o processamento, desde o registro de ocorrência até a concessão da medida.

PALAVRAS-CHAVES: Medidas protetivas, Lei Maria da Penha, Eficácia da Aplicação, Pandemia.

1. INTRODUÇÃO

Em se tratando de uma medida que serve como proteção da vítima, busca-se analisar como têm sido o tratamento e a análise dessas demandas, bem como os critérios utilizados para o deferimento ou indeferimentos das medidas.

Por tanto se veicular o aumento nos casos de violência doméstica no decorrer da pandemia que assola a humanidade, o presente artigo tenta analisar os casos de violência doméstica e familiar no município de Porto Velho através dos dados de medidas protetivas nos anos de 2019, anterior a todo o caos de saúde pública causado pelo vírus e 2020, ano em que explodiram os casos de COVID-19 em todo mundo.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 é destinada às vítimas que sofrem violência doméstica, tanto física como psicológica. Têm o intuito de punir e coagir os infratores. Visa criar mecanismos legais que ajudem as vítimas a serem resgatadas da situação de violência. A Lei configura o que é e quais são os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, vale-se ressaltar que independe da orientação sexual da

mesma.

A discriminação e a violência praticada de diversas formas contra as mulheres é uma forma clara da manifestação da desigualdade de poder, que foi estabelecida entre os gêneros ao longo da história.

O presente trabalho visa analisar e comparar as solicitações e expedições das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no município de Porto Velho nos anos de 2019 e 2020.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Da evolução histórica da mulher

Ao longo dos anos, no decorrer da história, a mulher conquistou inúmeros direitos, e isso, por si só, já é um marco na evolução histórica da mulher na sociedade. Por muito tempo as únicas menções da proteção ao gênero feminino nos tipos penais eram relacionados a crimes sexuais, e no final de tudo o que se buscava tutelar não era a proteção da mulher, mas sim a proteção da honra familiar da mulher, os delitos em discussão eram tratados no capítulo “dos crimes contra os costumes”.

Os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família (FERNANDES, 2015, p.05).

Esta tratativa demonstra o pensamento arraigado de que a mulher não tem voz e vez junto à sociedade se não estiver acompanhada de um homem, que inicialmente é a figura do pai e então passada ao marido quando se une em matrimônio, pautada sempre na tratativa de uma pessoa subordinada, até recentemente tratada juridicamente como se fosse "menor", incapaz juridicamente.

Isto demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a presença da mulher era, na verdade, a história de sua ausência, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica (TREVISO, 2008, p.541).

Em vários aspectos a evolução da mulher ficou banalizada, é necessário mencionar, o direito ao estudo, importantíssimo para que a mulher pudesse ganhar

asas e ser reconhecida perante a sociedade como pessoa influente, pois até recentemente a figura culta era predominantemente representada pelo homem, enquanto a mulher era coadjuvante, sendo a esposa, mãe e dona de casa exemplar. Nesse sentido, um dito popular que, reforçando a condição de coadjuvante, pregava “atrás de um grande homem, há sempre uma grande mulher”, cenário impensável se afirmado em sentido contrário.

2.2. Do início da representatividade

A Revolução Industrial trouxe consigo diversos fatores, dentre eles a colocação feminina no mercado de trabalho, o que antes era destinado apenas aos homens. Percebe-se aí o início de um processo de transformação estrutural da sociedade.

A revolução industrial permitiu o ingresso das mulheres republicanas no mercado de trabalho como operárias, cumulando as funções de mães, donas de casa e trabalhadoras (FERNANDES, 2015, p. 11).

Aproximando a discussão, no Brasil, logo após ocorreu uma grande mudança com a implementação da segunda Constituição em 1891 (Brasil República), que ainda amparava a figura masculina como chefe familiar bem como o código civil de 1916 que também era dominado pelo sistema patriarcal. Apenas na terceira Constituição, no ano de 1934 (Segunda República) pode-se analisar um texto constitucional que reconheceu direitos femininos.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. Previa-se que eram considerados eleitores os brasileiros maiores de 18 anos "de um e outro sexo" (art. 108), embora o voto somente fosse obrigatório para mulheres que exercessem função pública remunerada (art.109).

Essa evolução constitucional não teve grandes reflexos na área penal. Mantinha-se noção de proteção da honra da mulher, dada a importância dos papéis sociais de esposa e mãe (FERNANDES, 2015, p.12).

Infelizmente as mudanças ocorrem em passos lentos. O que pode ser avaliado como avanço imenso de um lado, de outro ainda estavam estagnadas, pois no âmbito penal não houve sequer respingos desse avanço.

2.3. Da violência de gênero

Em geral, a violência de gênero, a violência contra as mulheres é um fenômeno histórico, pois persiste em grande parte das culturas, independente de classe social, idade, raça, das ideologias ou mesmo da religião. Vemos que se trata da dramática realidade obscura, abafada no seio das famílias.

Efetivamente, quando se emprega o termo “violência” o que se quer dizer? Oriunda do termo latino violentia, violentus, “violência”, significa “qualidade ou caráter de violento, age com ímpeto, furioso, com força”, que se traduz no ato de impetuosidade, de fúria, de brutalidade.

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta (TELES e MELO, 2003, p 15).

A violência de gênero, na maioria das vezes, é cometida por aquele que possui a maior parcela de poder numa relação, a qual se deriva predominantemente pela figura do homem, o que foi sendo transmitido pela cultura patriarcal e sexista da sociedade.

É um tipo específico de violência que vai além das agressões físicas e da fragilização moral e limita a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece somente entre “quatro paredes”, mas se faz presente em todos os lugares, por alegações aparentemente fúteis. Carrega uma carga de preconceitos sociais, disputas, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista, se revelando sobre o outro através de várias faces: física, moral, psicológica, sexual ou simbólica (PRIORI, 2003, p.15).

É de suma importância que se reconheça a parcela de contribuição da concepção de violência de gênero, pois foi a partir dela que se pode visualizar a violência contra a mulher em um aspecto mais amplo, que transborda os limites domésticos.

2.4. Da proteção da Lei Maria da Penha

Há o que se esclarecer que a Lei vem com objetivo claro de prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico/familiar, envolta em uma relação de afeto como

aponta Alice Bianchini. "Objetivo da Lei: é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto" (BIANCHINI, 2006).

A lei veio para amparar a mulher, mas engloba não somente ela como também se expande de forma assistencial ao entorno de seu convívio.

O destinatário primordial da Lei Maria da Penha é a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Porém, a Lei não se limita a ela, trazendo em seu bojo uma série de dispositivos de caráter assistencial e/ou protetivo direcionados aos familiares, às testemunhas e ao agressor (BIANCHINI, 2006, p. 59).

A Proteção Da Lei Maria Da Penha é defendida para as vítimas, mulher, transexual ou transgênero, homossexual, idosos, crianças e adolescentes, e os homens, logicamente em um contexto ao que não se pode comparar, mas que ocorre.

É fato que também pode correr violência da mulher contra o cônjuge, companheiro ou namorado etc., no âmbito doméstico e familiar (principalmente as agressões psicológicas). Só que tal violência distingue-se em muito, da praticada pelo homem (BIANCHINI, 2006, p. 67).

Ainda no sentido de amplitude da Lei em comento, vê-se que a proteção, abrange o contexto familiar da vítima em um todo, pois a Lei Maria da Penha confere elevado grau de importância aos familiares afetados pelo histórico de violência, em especial quando se trata de filhos, sejam crianças ou adolescentes.

3. METODOLOGIA

Para a elaboração do projeto de pesquisa o método do trabalho utilizado foi o de pesquisa bibliográfica.

Para o presente artigo foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. Visando a apresentação de casos concretos e verossímeis da situação existente, demonstrando os meios e formas de se fazer cumprir o que se preconiza na Constituição Federal e nas leis supra constitucionais a respeito da Lei Maria da Penha no município de Porto Velho/RO.

Os dados foram coletados na DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher e Família, em Porto Velho - RO, e junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, mais precisamente no 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher de Porto Velho, mediante apresentação de requerimento solicitando os dados referentes aos pedidos, efetivação, cumprimento e deferimento das medidas protetivas de urgência, amparando-se na Lei de Acesso à Informação, lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Coletados os dados, foram elaborados gráficos para análise das demandas e estudo da aplicabilidade das medidas protetivas, bem como análise surpreendente da redução de medidas protetivas na região foco do estudo.

4. LOCALIDADE – PORTO VELHO E DISTRITOS

O presente trabalho busca demonstrar os pedidos e expedições de Medidas Protetivas no Município de Porto Velho e seus vários Distritos.

Porto Velho é a capital do Estado de Rondônia, está situada à margem leste do Rio Madeira, o maior afluente do rio Amazonas, localizado na Região Norte do Brasil.

Entre todos os municípios brasileiros, é o 45º mais populoso em 2013, figurando no mesmo ano como a 21ª capital estadual do país com mais habitantes. Se destaca também por ser a capital brasileira com maior área territorial, estendendo-se (sic) por pouco mais de 34 mil km² (sendo mais extenso que países como Bélgica e Israel), sendo também o mais populoso município fronteiriço do Brasil (é a única capital inserida nesse contexto) (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, 2021).

Porto Velho se destaca, nacionalmente por se tratar da capital brasileira com extensa área territorial e com várias fronteiras internacionais, sendo a única capital a cumprir esse contexto. Com população de 539.354 (Quinhentos e trinta e nove mil trezentos e cinquenta e quatro) habitantes, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2020), é o município mais populoso de Rondônia e o terceiro mais populoso da Região Norte, foi criada por desbravadores por volta de 1907, durante a construção da E.F. Madeira- Mamoré.

O município de Porto Velho é constituído por 12 distritos, sendo eles: Porto Velho, Abunã, Calama, Demarcação, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Mutum Paraná, Nazaré, Nova Califórnia, São Carlos e Vista Alegre do Abunã. Conforme Figura 1.

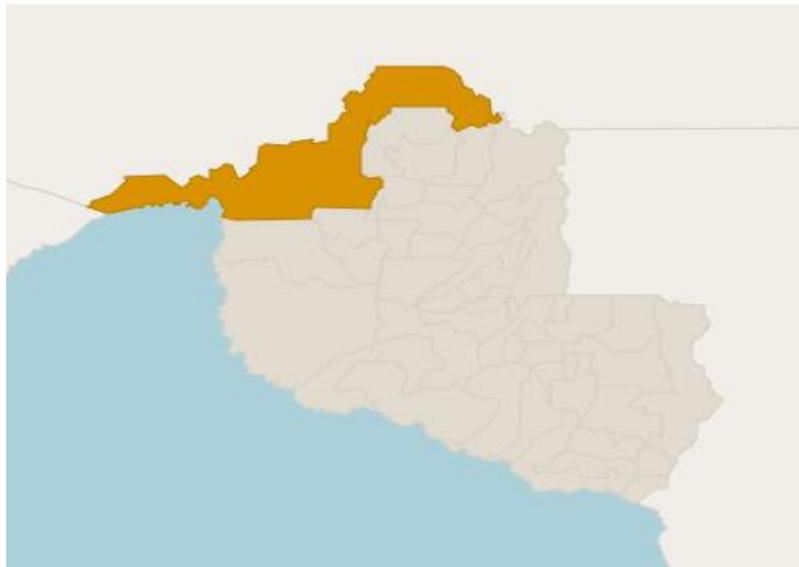


Figura 1 – Faixa territorial de Porto Velho e seus Distritos
Fonte: IBGE

Porto Velho possui mais de 34 mil km², se traçássemos uma linha reta ligando os extremos do município estaríamos falando de aproximadamente 473 km de extensão (Figura 2).

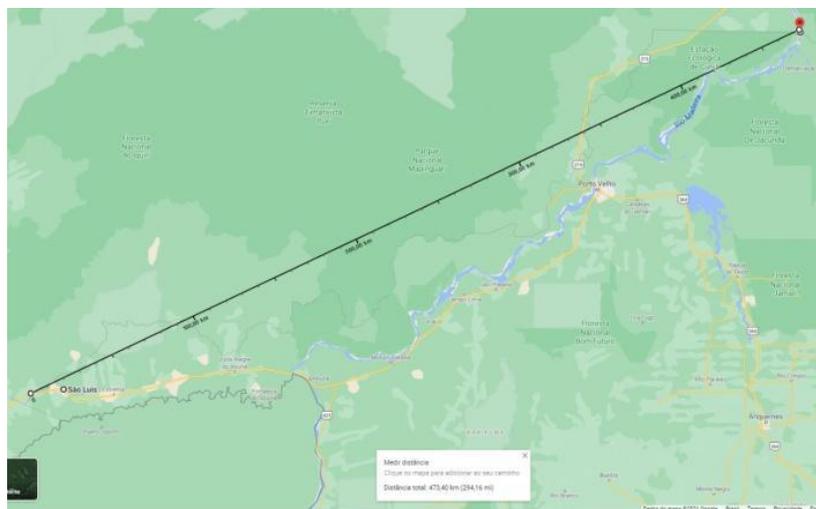


Figura 2 – Aproximadamente 473,40 km em linha reta.
Fonte: GOOGLE MAPS

Dessa forma, afirma-se sobre a imensa área territorial que compreende o município de Porto Velho, sendo mais extenso que países como Israel e Bélgica.

5. NOTÍCIAS DE AUMENTO DE VIOLÊNCIA EM TODO PAÍS

Ao buscarmos informações em todo território brasileiro percebemos a

veiculação de notícias com a disparada da violência doméstica no período da quarentena. Segundo informações do próprio CNJ, no vizinho Estado do Acre ocorreu um aumento de 300% nos casos de violência doméstica, em São Paulo uma alta de 51% nas prisões em flagrante, estas relativas a atos de violência contra a mulher. O aumento foi de consideráveis 30% no número dos pedidos de medidas protetivas de urgência em comparação ao ano de 2019.

No Acre, o aumento foi de 300%. Em São Paulo, nota técnica divulgada pelo Ministério Público do estado revelou ter havido alta de 51% de prisões em flagrante relativos a atos de violência contra a mulher. Houve crescimento de 30% no número de pedidos de medidas protetivas de urgência e, na comparação com o ano passado (CNJ, 2021).

Assim também veicula o site nacionalmente conhecido, O GLOBO, “Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar”. Noticiam que segundo dados fornecidos pelo TJRJ o aumento fora de mais de 50% relativos ao número de denúncias desde o início do isolamento.

Denúncias de violência doméstica: o aumento foi de cerca de 50% apenas no Rio de Janeiro, mas a realidade de avanço nos casos aconteceu em todo o mundo (O GLOBO, 2021).

Não sendo uma realidade única do Brasil, a mídia dia após dia notícia o aumento dos casos de violência doméstica desde o início das medidas de isolamento social, diversos países divulgaram aumento neste sentido, como é o caso do Canadá, Singapura, França, Alemanha, China, Reino Unido, Estados Unidos, e Chipre. Percebemos, portanto, que se trata de um problema global.

Em abril, a ONU Mulheres divulgou dados sobre o aumento de violência doméstica desde o começo das medidas de isolamento social: na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais relatam crescentes denúncias de violência doméstica e aumento da demanda para abrigo de emergência; a França já registrou 32% do aumento de casos de violência doméstica desde o começo do isolamento social – Em Paris, o aumento foi de 36%; na China, as denúncias de violência contra a mulher triplicou durante o confinamento; e Singapura e Chipre registraram um aumento de mais de 30% nas denúncias de violência doméstica(G1, 2021).

Destaca-se neste sentido a manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que ante a toda a problematização se manifestou no sentido de reforçar aos

Estados a necessidade de cumprir obrigações internacionais, publicou então no dia 9 de abril o comunicado que aborda o tema, destacando o trecho a seguir:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CORTE IDH, 2021).

Neste sentido, devem ser criados mecanismos que visem conter os impactos causados pela pandemia na vida dessa parcela populacional representada em grande parte por mulheres vítimas de violência doméstica.

6. CAMPANHA PUBLICITÁRIA PARA INCENTIVAR A DENÚNCIA

O Conselho Nacional de Justiça lançou em 2020 a campanha de ajuda às vítimas de violência doméstica durante a Pandemia, intitulada “CAMPANHA SINAL VERMELHO”.

A referida campanha tem como objetivo prover um meio de denúncia silenciosa, pois permite que as vítimas se identifiquem em locais públicos sem chamar atenção, podendo então ter ajuda através de um gesto simples conhecido como uma comunicação não verbal.

“O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação”, disse a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, conselheira Maria Cristiana Ziouva (CNJ, 2021).

A comunicação com pedido de socorro é feita apenas pelo método não verbal, consiste em a vítima desenhar um “X” vermelho na palma de sua mão quando vislumbrar a oportunidade de uma exposição em que poderá ser sinalizado o pedido de socorro, a partir daí o atendente que pode ter acesso a essa vítima poderá acionar a polícia para apuração dos fatos, como explica a matéria veiculada no site do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. (CNJ, 2021).

Advinda de uma iniciativa do próprio CNJ a campanha foi elaborada por um grupo de trabalho criado exclusivamente para tratar casos de violência doméstica no período pandêmico, por se tratar nacionalmente de situação aumentada no período de isolamento social, medida esta que fora usada na tentativa de conter a disseminação do novo corona vírus COVID-19.

A criação da campanha é o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. O grupo foi criado pela Portaria nº 70/2020, após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a quarentena, determinada em todo o mundo como forma de evitar a transmissão do novo coronavírus (CNJ, 2021).

A Campanha busca sensibilizar a população viabilizando uma forma de comunicação silenciosa para não expor a vítima de violência na presença de seu agressor. Em muitos casos normalmente a vítima já se encontra impossibilitada de sair de casa para buscar ajuda e no período de isolamento social isso se tornou ainda mais comum, pois como medida decretada por governantes para a contenção de contaminação, se tornou normal as famílias não terem contato habitual, o que por ora pode ser mais um entrave para a denúncia contra o agressor.

A ideia de uma campanha que priorizasse a denúncia silenciosa surgiu para ajudar justamente aquela mulher que está presa em casa e que não tem como pedir socorro, seja porque o companheiro quebrou o celular dela, ou escondeu o telefone, ela não tem um computador, não tem como se comunicar com a família, enfim, não consegue chamar ninguém para auxiliá-la e não consegue fazer a denúncia pela forma virtual. Mas, muitas vezes, ela consegue ir a uma farmácia e esse é o momento, diz Cristiana Ziouva, coordenadora-adjunta do grupo de trabalho (CNJ, 2021).

Na imagem a seguir percebemos a veiculação midiática da representação silenciosa de denúncia contra agressores no âmbito da violência doméstica, Figura 3.



Figura 3 - Campanha Sinal Vermelho
Fonte: CNJ, 2020.

No Brasil a violência doméstica sempre foi uma realidade infeliz. Em tempos de isolamento social, essas vítimas se viram diante de um cenário agravado pela dificuldade em denunciar os agressores, dada a restrição determinada pela saúde pública e até mesmo o funcionamento diminuído dos órgãos de segurança.

O cenário foi analisado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que percebendo a necessidade de agir buscou junto a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) parceria para que juntos lançassem a campanha “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”. O foco da iniciativa é ajudar mulheres em situação de violência doméstica a fim de pedirem ajuda nas farmácias de todo o país.

7. PROCESSAMENTO DA MEDIDA PROTETIVA

Após o atendimento nas delegacias especializadas e delegacias distritais o pedido de medida protetiva é encaminhado ao judiciário através do PJe Criminal. Para dar início à fase judicial, o inquérito policial só será remetido ao Ministério Público para oferecer a denúncia após o relatório final emitido pelo Delegado (a).

O pedido é encaminhado ao cartório distribuidor do judiciário caso a Delegacia não tenha acesso ao PJe. A seguir, o feito será distribuído para o juizado de violência doméstica, onde será analisado e caso seja de ação pública incondicionada será remetido ao ministério público para oferecimento da denúncia ou nos casos de ação

penal privada, aguardarão manifestação da ofendida no prazo legal de 06 (seis) meses para representação. Para os crimes de ação penal pública condicionada à representação, deverá o juiz designar audiência de representação, momento este em que a vítima deverá se manifestar sobre o desejo de representar, conforme determina o Art. 16 da lei 11.340/06.

8. DA MEDIDA PROTETIVA

Nos casos de Violência Doméstica, onde a vítima comparece na delegacia, é explicado sobre a opção de pedido de medida protetiva, após o registro da ocorrência policial, é fornecido à vítima o formulário para preenchimento e solicitação das Medidas Protetivas Requeridas, o qual poderá ser encontrado no link disponível; <https://drive.google.com/file/d/1UYe2KYX2ijl3CdwQfdw1KSdU5ISuhsSQ/view?usp=sharing>.

Após o registro da ocorrência policial, o preenchimento e assinatura do formulário junto a Delegacia Especializada em atendimento à mulher, pela vítima, o pedido de medida protetiva de urgência é direcionado juntamente com cópia do Boletim de Ocorrência à justiça, representada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a qual dispõe de dois Juizados Especiais de Violência Doméstica, a saber, o 1º e 2º Juizados na Cidade de Porto Velho, onde será submetido à apreciação judiciária para o deferimento e efetivação da medida protetiva de urgência como aponta o exemplo elencado, https://drive.google.com/file/d/1dKQ9R3HDnNwXsk1iyNqSqAH_MAB0TnmG/view?usp=sharing

9. DADOS FORNECIDOS PELA DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER-DEAM –PVH

Os crimes de atribuição da Delegacia Especializada em atendimento à mulher vítima de violência doméstica em Porto Velho são: Ameaça, Lesões Corporais, Difamação, Injúria, Estupro, Assédio Sexual, Calúnia, Sequestro, Cárcere Privado, Perigo de Contágio Venéreo, Constrangimento Ilegal, Redução à condição análoga à de escrava, Favorecimento à prostituição, dentre outros cometidos contra a mulher. Os crimes mais registrados na Delegacia Especializada são os de Ameaça, Lesão

Corporal, Injúria e Difamação, crimes estes cometidos contra a mulher no âmbito da unidade doméstica e em virtude de relações de afeto, com ou sem coabitação.

Os dados estatísticos demonstram a diminuição de pedidos de medida protetiva em 2020 (Pandemia COVID-19), tendo como referência o ano de 2019.

Quadro 1 – Pedidos de Medidas Protetivas- 2019

MÊS	DEAM
Janeiro	67
Fevereiro	114
Março	123
Abril	184
Maio	164
Junho	119
Julho	146
Agosto	126
Setembro	154
Outubro	147
Novembro	159
Dezembro	140
Total	1.643

Fonte: DEAM PVH

Quadro 2 – Pedidos de Medidas Protetivas 2020

MÊS	DEAM
Janeiro	149
Fevereiro	120
Março	107
Abril	87
Maio	95
Junho	96
Julho	121
Agosto	131
Setembro	101
Outubro	128
Novembro	122
Dezembro	113
Total	1.370

Fonte: DEAM - PVH

Ao analisarmos os números mensais percebemos significativa redução no número de pedidos de medidas protetivas junto a DEAM, que é a Delegacia Especializada em atendimento à mulher vítima de violência doméstica em Porto Velho. Logo a seguir poderemos perceber que o volume de pedidos destinados ao Tribunal de Justiça é em sua grande maioria advindos desta fonte, até mesmo por se

tratar de Delegacia Especializada os casos são direcionados a esta buscando o melhor atendimento.

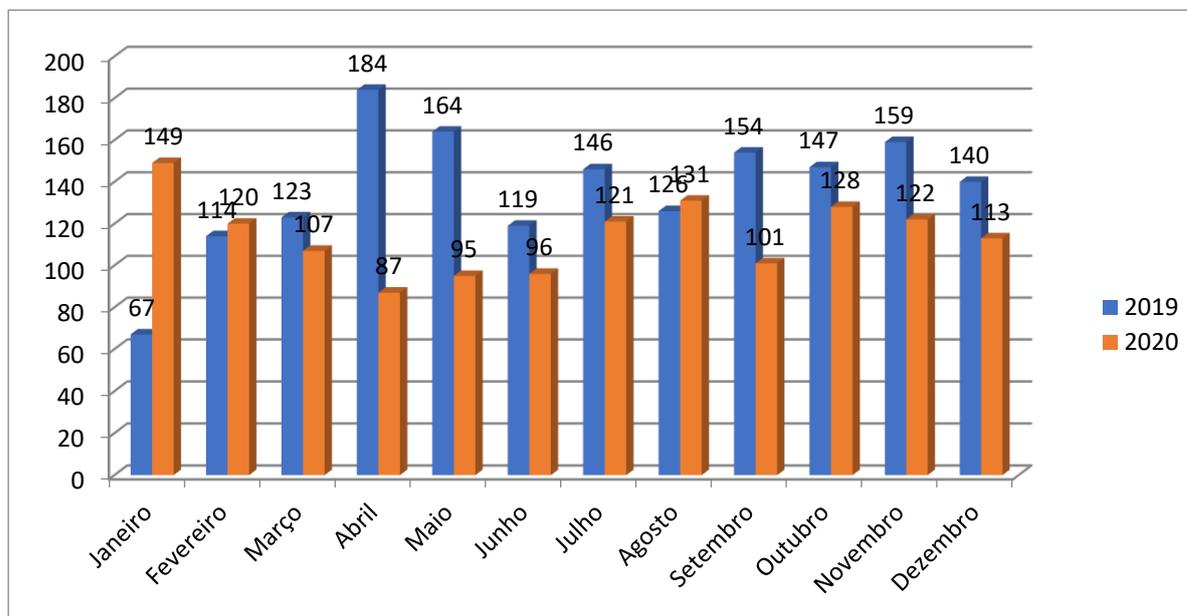


Gráfico1 – Comparação Mensal
Fonte: DEAM PVH

Os dados estatísticos tabulados em gráficos comparativos demonstram a diferença mensal da busca das vítimas ao deferimento da medida protetiva formulado através de requerimento junto a DEAM dos anos 2019 e 2020, apontando a redução nos casos de solicitação de medidas protetivas de urgência.

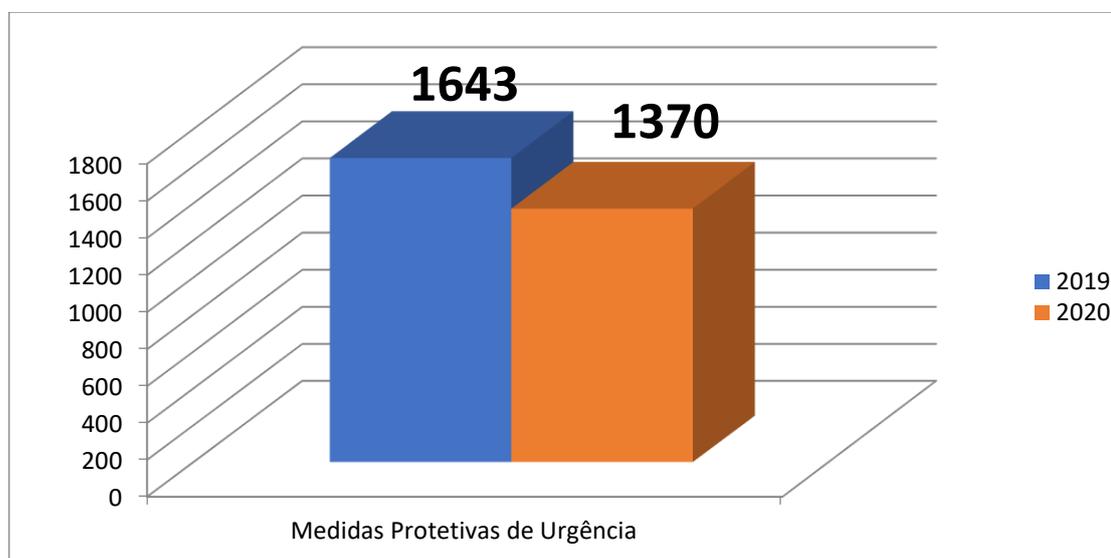


Gráfico 2 – Comparação Anual

Fonte: DEAM – PVH

Já no gráfico apresentado acima podemos perceber os dados estatísticos tabulados de forma comparativa demonstrando a diferença anual, comprovando a significativa redução dos requerimentos visando à medida protetiva formulado através de requerimento junto a DEAM dos anos referência 2019-2020, representando uma diminuição de 273 casos.

10.DADOS FORNECIDOS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE PORTO VELHO/RO

O Tribunal de Justiça de Rondônia dispõe de dois Juizados Especiais de Violência Doméstica, a saber, o 1º e 2º Juizados na Cidade de Porto Velho, para realizar atendimento específico das vítimas de violência doméstica no âmbito da Cidade de Porto Velho e seus distritos.

Ao analisar os dados fornecidos, podemos observar uma significativa diminuição na expedição de medidas protetivas de urgência no período da Pandemia do COVID-19 no ano de 2020.

Quadro 3 – Medidas Efetivas junto ao TJ-RO Ano 2019

Mês	1ª Vara	2ª Vara	TOTAL
Janeiro	69	71	140
Fevereiro	133	105	238
Março	160	185	345
Abril	236	139	475
Mai	224	213	437
Junho	168	176	344
Julho	165	180	345
Agosto	112	108	220
Setembro	117	121	238
Outubro	124	121	245
Novembro	125	129	254
Dezembro	102	101	203
TOTAL			3.484

Fonte: TJ RO

Quadro 4 – Medidas Efetivas junto ao TJ-RO Ano 2020



Mês	1ª Vara	2ª Vara	TOTAL
Janeiro	116	116	232
Fevereiro	92	94	186
Março	74	110	184
Abril	81	70	151
Mai	92	90	182
Junho	89	87	176
Julho	98	103	201
Agosto	115	116	231
Setembro	125	118	243
Outubro	127	132	259
Novembro	131	128	259
Dezembro	104	104	208
TOTAL			2.512

Fonte: TJ RO

Os dados recebidos do TJ-RO foram solicitados por e-mail e fornecidos através do Processo SEI nº 0001873-73.2021.8.22.8000 Doc. SEI nº 2130003.

Logo, após tabular os dados das varas especializadas em Violência Doméstica concluímos que ocorreu redução nos casos de efetivação das medidas protetivas de urgência.

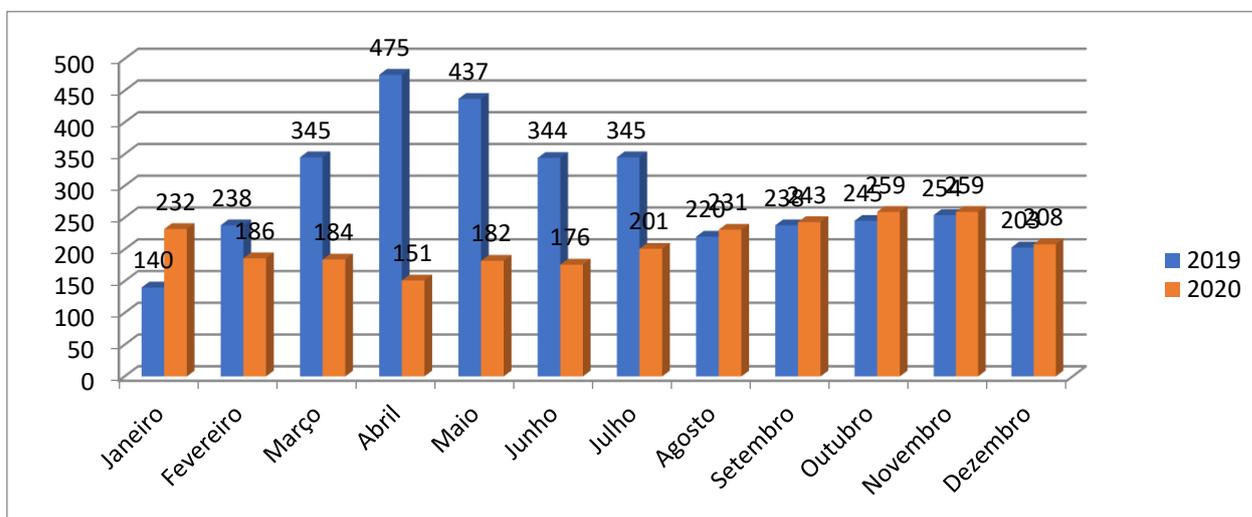


Gráfico 3 – Comparação Mensal

Fonte: TJ RO

Em se tratando de comparação mensal, da efetivação das medidas de urgência em defesa das vítimas de violência doméstica, percebe-se grande redução nos meses de fevereiro a julho de 2020, o que contribuiu para que o ano em comento fechasse em queda quanto ao número de efetivação das medidas, foco de estudo.

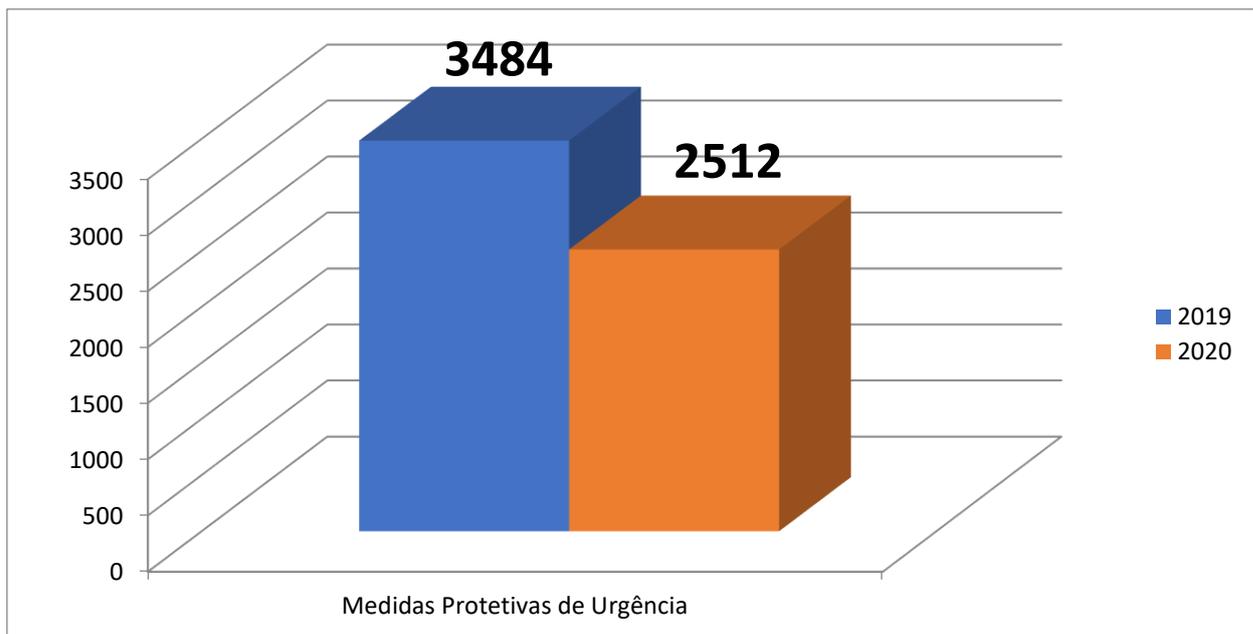


Gráfico 4 – Comparação Anual
Fonte: TJ RO

Percebe-se significativa redução na efetivação das medidas protetivas em comparação aos anos de 2019 e 2020, mais precisamente uma redução de 972 casos.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender e analisar a demanda de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, focando no momento da pandemia do corona vírus (COVID-19) fazendo um comparativo do ano, 2019, anterior a pandemia, e 2020 com a emergência da pandemia.

No estudo, foi possível constatar que, atenta às orientações sociais, as mulheres tem perdido o medo e começaram agir com maior frequência nas delegacias apropriadas, buscando ajuda, pleiteando medidas protetivas, mudança notável que parte das mulheres vítimas de agressões. Por sua feita, verifica-se que a Lei 11.340/06 apresenta soluções adequadas em busca de resolução da questão.

Essa mudança na postura das vítimas reclama dos órgãos competentes que executem adequadamente a lei em amparo a mulher vítima da violência doméstica que busca a proteção, demonstrando sua eficaz aplicabilidade. Todavia, não sendo aplicada adequadamente a norma, resulta em impunidade.

O estudo apresentado evidencia que aumentou a busca das vítimas junto às delegacias especializadas em busca de suporte e aplicabilidade da Lei Maria da

Penha e de suas medidas, notadamente as Medidas Protetivas de Urgência. Com a pandemia, o que já era grave, resultou em grave repercussão com aumento nos casos de violência doméstica em todo mundo.

Em busca de entender os reflexos do aumento no número de casos, verificou-se que no município de Porto Velho surpreendentemente ocorreu significativa redução nos casos de pedidos e efetivação das medidas protetivas.

Este cenário reclama outro estudo mais aprofundado para sua compreensão em busca de resolução e concretização da proteção das mulheres que sofrem a agressão prevista e não tem buscado a proteção do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Lei n. 2848/40. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 22 abril 2020.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689/41. **Código Processual Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 setembro 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340/06. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 setembro 2020.

BRASIL. Lei n. 13.104/2015. **Lei do Femicídio**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 setembro 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. - 4 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (coleção saberes monográficos).

CORTE IDH. **Como a pandemia de coronavírus impacta de maneira mais severa a vida das mulheres em todo o mundo**. Globo.com, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-de-maneira-mais-severa-a-vida-das-mulheres-em-todo-o-mundo.ghtml>>. Acesso em: 30 abril 2021.

CORTE IDH. **Covid-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais**. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf>. Acesso em: 20 abril 2021.

DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER. **DEAM PVH**, 2021. Dados solicitados e Fornecidos através do e-mail institucional deam.pvh@hotmail.com: 12 abril 2021.

Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996). Dissertação (mestrado), do Programa Associado de Pós-Graduação em História UEM/UEL, defendida em 28 de março de 2003, sob orientação da Professora Dra. Hilda Pívaro Stadniky (UEM) e examinada por banca constituída pelas professoras doutoras Ana Silvia Volpi Scott (UNIABC) e Maria Izilda Santos de Matos (USP). In: Revista Diálogos, nº 07. Disponível em: <www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol7_rsm3.htm>. Acesso em: 12 agosto 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio) /Valéria Diez Scarance Fernandes - São Paulo: Atlas, 2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Porto Velho, 2021**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>>. Acesso em: 15 abril 2021.

MAZZI, Carolina. Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar. **O Globo**, 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protger-denunciar-24405355>>. Acesso em: 13 abril 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJRO, 2021**. Dados solicitados e recebidos por e-mail, ouvidoria@tjro.jus.br, Fornecidos através do Processo nº 0001873-73.2021.8.22.8000 Doc. SEI nº 2130003 em: 08 abril 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. **A cidade**. 2021. Disponível em: <<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/17800/a-cidade>>. Acesso em: 22 abril 2020.

PRIORI, Cláudia. **Retrato falado da violência de gênero**: queixas e denúncias na CNJ. **Sinal Vermelho**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/17.04-MULHER-VIOLENCIA-4-1-1024x1024.png>>. Acesso em: 29 abril 2021.

Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. **CNJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 29 abril 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. **A discriminação de gênero e a proteção à mulher**. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, ano 44, n 110, 2008.